



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 116/2017, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017**

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao saudá-los cordialmente, encaminhamos o presente Projeto de Lei, que prevê a prorrogação do refinanciamento das dívidas dos programas habitacionais – REFIS HABITACIONAL – até o dia 30 de março de 2018.

Considerando os excelentes resultados obtidos com o REFIS HABITACIONAL, bem assim, os insistentes pedidos dos contribuintes no sentido de que tal medida tenha o respectivo termo postergado, propomos aos Senhores o incluso Projeto de Lei, objetivando autorização para prorrogar até 30.03.2018, o benefício da Lei Municipal nº 4.692, de 14 de novembro de 2017.

Ademais, a Lei acima mencionada somente teve vigência de aproximadamente 35 dias, o que fez com que muitos contribuintes não tivessem tempo hábil para aderir ao REFIS HABITACIONAL.

Diante disso, tendo em vista o recesso parlamentar que se avizinha, requeremos a tramitação do presente projeto de lei, em regime de urgência.

Dessa forma, certos da compreensão, solicitamos a apreciação e aguardamos pela aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.

Ao Senhor  
Vereador MAXIMILIANO MESSIAS DE SOUZA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
NESTA CIDADE



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 116/2017, de 22 de dezembro de 2017.**

**PRORROGA O PRAZO DO PROGRAMA DE HABITAÇÃO  
POPULAR INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº  
4.692/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica prorrogado o refinanciamento das dívidas dos programas habitacionais – REFIS HABITACIONAL, instituído através da Lei Municipal nº 4.692/2017, até 30 de março de 2018.

**Parágrafo Único.** As demais regras do REFIS HABITACIONAL ficam inalteradas.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 22 de dezembro de 2017.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 116/2017, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**ANEXO I.**

**A) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.**

Objetiva o Poder Executivo Municipal, com amparo no disposto no inciso II, do § 1º, do art. 36 do Código Tributário Municipal, anistiar através do REFIS-HABITACIONAL, 95% (noventa e cinco por cento) do valor das penalidades moratórias - multas e juros - incidentes em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, do financiamento de Programas Habitacionais do Município, caso efetue o pagamento à vista; 90% (noventa por cento) caso consolide a dívida num novo parcelamento em 12 parcelas; 85% caso consolide a dívida num novo parcelamento em 24 parcelas; 80% caso consolide a dívida num novo parcelamento em 36 parcelas; 70% caso consolide a dívida num novo parcelamento em 48 parcelas; 60% caso consolide a dívida num novo parcelamento em 60 parcelas, conforme débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, objeto, ou não, de demandas executivas fiscais, para os que quitarem ou reparcelarem a dívida no período de 23 de dezembro de 2017 a 30 de março de 2018.

A arrecadação média decorrente de tais penalidades de multas e juros, presente ocorrido nos três últimos exercícios completos é de:

| Exercício | Valor arrecadado |
|-----------|------------------|
| 2014      | R\$ 26.353,36    |
| 2015      | R\$ 48.302,50    |
| 2016      | R\$ 45.325,09    |
| TOTAL     | R\$ 119.980,95   |

Consequentemente, é possível afirmar que o benefício previsto no Projeto de Lei em exame, tomando-se para fins de cálculo, e por cautela, o percentual máximo previsto, de 95% dos juros e das multas sobre o montante médio arrecadado nos últimos três exercícios (39.993,65 x 95%), implica em uma renúncia estimada de receita igual a R\$ 9.998,48 ( Nove mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), relativamente ao exercício em curso (R\$ 39.993,97 dividido por 12 meses, multiplicado por 3 meses = R\$ 9.998,48) , o



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

que é perfeitamente absorvível pelo Erário, sem qualquer prejuízo ao implemento das metas previstas no exercício.

Referente a 2017, além de ser certa a contemplação da renúncia de receita em pauta na respectiva legislação orçamentária, a ser editada neste Exercício, não se afigura prejuízo as metas anuais e plurianuais, pois o ato em apreciação é incentivador do aumento da arrecadação, e propicia concomitante redução nos custos de cobranças, e dela própria, já que contempla todos os débitos inclusive os que já tiveram o respectivo pagamento parcelado pelo contribuinte.

A mesma situação se desenha para 2018, já que medida inegavelmente diminui custos e fomenta a arrecadação, e será devidamente contemplada na respectiva lei orçamentária.

Finalmente, considerando que as multas e os juros se constituem em um percentual de 22,42% da arrecadação média anual dos pagamentos referente as alienações de loteamentos populares nos últimos três exercícios, igual à R\$ 178.323,70, estima-se que a anistia nos percentuais de 95%, 90%; 85%; 80%; 70% e 60% conforme a opção de novo parcelamento, resultará num incremento de receita estimado em R\$ 200.000,00 neste exercício, e refletindo este incremento nos exercícios seguintes devido aos novos parcelamentos, perfeitamente compensada estará dita renúncia, com reflexos inegavelmente positivos para a arrecadação como um todo.

Ante tudo isso, entendemos que o Projeto de Lei em questão se mostra compatível e adequado à legislação orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar 101/2000.

Campo Bom, 22 de dezembro de 2017.

**FERNANDO EDUARDO TROTT,**  
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 116/2017, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**ANEXO I.**

**B) DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que a anistia parcial através do REFIS HABITACIONAL dos valores relativos aos juros e as penalidades moratórias incidentes sobre os débitos em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, do financiamento de Programas Habitacionais do Município, amparado no disposto no inciso II, do § 1º, do art. 36 do Código Tributário Municipal, objeto da Lei, possui adequação orçamentário-financeira, com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não afetará as metas e resultados fiscais.

Campo Bom, 22 de dezembro de 2017.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal